



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

Decreto nº1.525/2022

Art. 81. (...)

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e **microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;**

III.F.6. DA AUTORIZAÇÃO PARA A LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

Prosseguindo na análise, identifica-se nos autos do processo administrativo, a **autorização de abertura do procedimento licitatório, CI No 02023/2023/GSAAG/SEPLAG (fls. 02/03.**

A respeito da análise do preço estimado, da indicação dos recursos orçamentários, da minuta do edital e do contrato serão abordadas em tópico apropriado.

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, a **Lista de Verificações de Conformidade (Checklist) consta nos autos, nas fls. 822/832**

Verifica-se, por fim, que se encontra às fls.625/626 a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE da **Portaria n.º 027/2023/SEPLAG**, a qual designa servidores para compor a equipe responsável por licitação na modalidade Pregão, bem como a subsequente PORTARIA Nº 082/2023/GAB/SEPLAG (fl. 627).



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>



PGECAP202347180

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.G. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;

V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que as **medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.
§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>



PGECAP202347180



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil¹ sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)

¹ Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Acórdão TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

De forma que o Tribunal de Contas da União reconheceu a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, assim indicando alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores**, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se, nas fls. 559/599, o Mapa Comparativo de Preços Auxiliar, e, Mapa Comparativo Percentual Fls. 604/622, comparando item a item dentro dos orçamentos pesquisados para elaboração da média final à Administração Pública.

Após, acostou-se, às fls. 600/603, a **Informação Técnica** nº 033/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG que conclui sobre a conformidade do procedimento.

Assim, satisfazendo os incisos I, II, III e VIII, artigo 48, do Decreto Estadual 1525/2022, no mapa comparativo de preços anexo, elaborado no Sistema de Aquisições Governamentais - SAAG, constam a descrição do objeto a ser contratado (especificação) e seu respectivo quantitativo, a caracterização das fontes consultadas, a série de preços coletados após a descon sideração dos inexequíveis e excessivamente elevados, data e assinatura do signatário.

E quanto ao inciso IV e V, do artigo 48, do decreto 1525/2022, informamos que a metodologia utilizada no processo para obtenção do preço de referência (estimado) foi a média aritmética com a incidência do cálculo sobre o conjunto de no mínimo 03 preços, descon siderando os valores excessivos e inexequíveis conforme parâmetros do artigo 47, § 3º I e II, Decreto Estadual 1.525/2022.

Quanto ao inciso VI, do artigo 48, Decreto Estadual em questão, temos que a indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte, estão presentes no mapa comparativo de preços e nos planilhas de análise de inexigibilidade e sobrepreços, anexas.



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesta senda, verifica-se que a Informação Técnica constatou a regularidade dos documentos apresentados, na demanda em apreço, em conformidade o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Ato contínuo, em cumprimento ao art. 50 do Decreto Estadual, foi apresentada a **Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços, AC. Nº. 036/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023 realizada por servidor diverso daquelas que elaboraram o mapa comparativo .**

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.
Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

Por fim, à fl. 623, consta a **Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços, AC. Nº. 036/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023**, que dispõe certifica os atos praticados:

Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços

Trata-se do Processo Administrativo - SEPLAG-PRO-2023/05138 cujo objeto trata-se de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Condicionador de Ar Tipo HI WALL – INVERTER, com instalação, para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 024/2023/SEPLAG-MT.

Informamos que os preços de referência/mercado seguem os parâmetros estabelecidos pelos artigos 43 ao 50 e parágrafos, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece as seguintes fontes para pesquisa dos preços: contratos, preços públicos, orçamentos de empresas e pesquisa em mídia especializada podendo ser justificado a sua ausência.

Em seguida a instrução processual e juntada do mapa comparativo de preços nos termos do artigo 50, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificação compatível com o objeto a ser licitado. **CERTIFICO** ainda que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Os documentos, propostas de preços, contratos públicos e atas de registros de preços utilizados para constituição do mapa comparativo de preços encontra-se nos autos.



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na oportunidade, **concluiu-se que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.**

Por fim, se destaca a necessidade de estabelecer preço inexequível e excessivo das propostas, nos termos do inciso VII do art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos: (...)
VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados

III.H DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

No que diz respeito ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços, **não há necessidade de prévia comprovação da existência de recursos orçamentários** para o pagamento ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual:

Art. 201 A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, **desnecessária a reserva orçamentária**, o que só será exigido no momento da contratação.

III.I. DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO - CONDES

Consoante caput e §1º do art. 1º e 2º-A do Decreto Estadual 1.047, de 28.03.2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, ou dever de informação ao CONDES:



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona; V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011;
- X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial;
- XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados;
- XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal;
- XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações.

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho

É importante observar, ainda, que está vigente o Decreto Estadual nº 8, de 17.01.2019, que *“Estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências”*.

Em se tratando de nova contratação, que se insere nas hipóteses temporariamente suspensas pelo art. 7º do Decreto Estadual 08/2019, somente é possível a



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180

